

liminar de conciliação e saneamento” (art. 2º).

De outra parte, o projeto acrescenta ao art. 331 um parágrafo (3º), tornando explícito que, se o direito em lide não admitir transação, será dispensada a própria audiência preliminar, devendo então o juiz lançar nos autos, desde logo, a decisão de saneamento e ordenação da prova, como preconizada por Barbosa Moreira.

Art. 475 - Embora respeitáveis objeções de ordem doutrinária, ainda se apresenta conveniente manter, no sistema processual brasileiro, o reexame necessário, também impropriamente nominado de “recurso de ofício”, tendo em vista melhor preservar os interesses do erário, tutelando patrimônio que é, em última análise, de todos os cidadãos.

Contudo, a bem da eficiência do processo, algumas alterações são sugeridas, a fim de:

a) eliminar sua incidência nas ações anulatórias de casamento, aliás muito raras, pois nelas o reexame necessário não mais apresenta sentido em sistema jurídico que passou a admitir o divórcio a vínculo;

b) corrigir erro de técnica, substituindo a referência à “improcedência da execução” de dívida ativa da Fazenda pela correta menção à “procedência dos embargos” à execução da dívida ativa. Procedentes ou improcedentes são sempre os embargos à execução, não a execução propriamente dita;

c) incluir as autarquias e as fundações de direito público no inciso I, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.469, de 10.7.97, art. 10;

d) eliminar o reexame nas causas de valor inferior a quarenta salários mínimos, nas quais eventual defesa do erário não compensa a demora e a redobrada atividade procedimental que o reexame necessariamente impõe, sobrecarregando os tribunais. Os descabros contra o erário acontecem, isto sim, nas demandas de grande valor;

e) também não se justifica o reexame quando a decisão impugnável estiver fundada em súmula ou jurisprudência firme do tribunal de destino ou de tribunal superior. Em tais casos, aliás, a própria Administração tem baixado instruções a seus procuradores dispensando a interposição de apelação, providência essa inócua se mantido o reexame de ofício.

Arts. 497 e 520 - Impõe-se a imediata reforma do artigo 520, CPC, relativo aos efeitos do recurso de apelação, a fim de elidir grave desconpasso.

Por força do instituto da “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273, com a redação dada pela Lei 8.952, de 13.12.94), o juízo de verossimilhança, sob cognição sumária, conduz à execução provisória do provimento an-

tecipatório; no entanto, embora emitida com base em juízo de certeza, após cognição exauriente, a sentença de regra não conduz à execução provisória, **ex vi** do efeito suspensivo de que a apelação normalmente se reveste. Cumpre, pois, adotar com urgência medida legislativa que possa corrigir tão grave incoerência no sistema.

Por tais fundamentos, o projeto adota, em princípio, o efeito apenas devolutivo da apelação, ressalvados os casos previstos em lei, dando ao juiz a faculdade de, excepcionalmente, atribuir-lhe também o efeito suspensivo.

A proposta encontra precedentes na mais avançada doutrina e na legislação comparada, sensível às advertências de Cappelletti; assim, após a reforma de 1990, o CPC italiano passou a dispor, em seu artigo 282: “La sentenza di primo grado é provvisoriamente esecutiva tra le parti”. Também o Código-Modelo de Processo Civil para Ibero-América consagrou a regra da imediata excoerência da sentença apelada, mediante apresentação de caução (art. 230.1). No mesmo sentido o sistema espanhol, que admite, mediante caução, a execução provisória da sentença condenatória sujeita à apelação (art. 385 da LEC de Espanha, após a reforma trazida pela Lei de 6 de agosto de 1984).

O Projeto de Diretiva Européia da Comissão Storme recomenda, no art. 12.1, que a sentença se torne executiva quinze dias após a intimação do devedor, podendo o juiz, por motivos graves, suspender a execução, ordenando as medidas conservativas que reputar adequadas (**apud** Ada Pellegrini Grinover, em “Apreciação sobre a preconizada reforma do CPC”).

Em decorrência de todo o exposto, é igualmente sugerida nova redação para o art. 497, explicitando que nenhum recurso implicará em impedimento à execução provisória da sentença, ressalvada expressa disposição em contrário.

Art. 526 - Ao art. 526, relativo à comunicação do agravo de instrumento perante o juízo de primeiro grau, propõe-se acrescentar parágrafo único, a fim de dar solução às controvérsias surgidas sobre se tal providência, a cargo do agravante, se meramente facultativa ou se condição de admissibilidade do recurso.

Inclina-se o projeto pela segunda alternativa, com amparo em autorizada doutrina, porquanto inconcebível impusesse a lei ao recorrente um ônus, fixando-lhe prazo, sem nenhuma conseqüência processual para o descumprimento. Aliás, sem a comunicação prevista no art. 526, o agravado não terá imediato conhecimento dos termos do agravo, de molde a habilitá-lo a bem oferecer sua resposta (por todos, J.E. Carreira Alvim, ‘Novo Agra-

vo', Ed. Del Rey, 2ª ed., 1996, pp. 106/110, Athos Gusmão Carneiro, 'O Novo recurso de Agravo', ed. Forense, 2ª ed., nº 46, pp. 44/45 e o enunciado nº 2 aprovado pelo Centro de Debates e Estudos do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, **verbis**: "Não será conhecido o agravo quando desatendido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil").

Art. 530 - No alusivo ao recurso de embargos infringentes, a comissão de Reforma recebeu sugestões as mais díspares, inclusive no sentido de sua extinção. Embora sem paralelo no direito comparado, cuida-se todavia de meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Pareceu, no entanto, altamente conveniente, além de eliminá-lo no procedimento sumário(art. 280), aos casos:

a) em que o acórdão não-unânime tenha reformado a sentença, a exemplo do sistema previsto originalmente no Código processual de 1939;

b) em que a divergência tenha surgido em matéria de mérito, não simplesmente em tema processual.

Com tais limitações, adequadas a reduzir bastante a sua incidência, o recurso é mantido.

Art. 544 - A proposta de reforma do atual art. 544 busca, de início, afeição o texto da lei aos parâmetros recomendados (**rectius**, ordenados) pelos tribunais superiores em tema de agravo de instrumento decorrente da negativa de seguimento aos recursos extraordinário e especial. Como novidade simplificadora e anti-formalista, a possibilidade de o próprio advogado declarar a autenticidade das cópias, 'sob sua responsabilidade pessoal', ou seja, responsabilidade civil, responsabilidade perante os órgãos disciplinares da própria OAB e eventual responsabilidade criminal, declaração essa que poderá verificar-se também na hipótese do art. 525.

Também inova ao dispensar, nesses agravos de instrumento, o pagamento ao erário de custas e despesas postais; são quantias simbólicas, de todo irrelevantes do ponto de vista orçamentário, mas que representam para o advogado, e para a parte, mais um ônus a ser diligenciado, sob a pena gravíssima da deserção. Aliás, o STJ, por disposição regimental, já não cobra custas; contudo, à falta de previsão em contrário, ainda se exige o pagamento das despesas postais, sob ameaça de deserção.

Art. 545 Cuida o art. 545 do agravo dito "regimental" (**rectius**, agravo interno), interponível de decisão denegatória de provimento a agravo de

instrumento suscitado contra o indeferimento do recurso extraordinário ou de recurso especial.

O projeto introduz um parágrafo único, buscando desestimular os agravos internos manifestamente protelatórios ou infundados, impondo em tais hipóteses a aplicação de uma multa processual, a exemplo do que já acontece nos casos de embargos de declaração protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único.

Note-se que a pleora de recursos, nos dias atuais, é fator real de emperramento da máquina judiciária, com manifesto prejuízo àquela parte cujo bom direito já foi proclamado.

Art. 557 - Mais uma proposta no sentido da maior eficiência do processo: a possibilidade de provimento do recurso através de decisão monocrática do relator, quando a decisão recorrida estiver em manifesta divergência com a súmula. Dispositivo análogo já consta do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 2º, na redação dada pela Emenda Regimental nº 2.

Art. 584 - A nova Lei da Arbitragem - Lei 9.307, de 23.9.96 - ao modificar o art. 584, CPC, afastou a expressa previsão de que a transação ou conciliação possa versar também sobre "questão não posta em juízo", em muito prejudicando, destarte, tão desejáveis formas de composição das lides.

A presente proposta, com melhor técnica processual, não só mantém os objetivos visados pela Lei da Arbitragem, como restaura a amplitude plena dos provimentos conciliatórios.

Art. 588 - Ainda em conseqüência da nova sistemática concernente aos efeitos dos recursos, à execução provisória será atribuída maior abrangência e eficácia, de modo a permitir que o exequente possa, normalmente sob caução, receber o bem da vida que o julgamento lhe reconheceu ou atribuiu, sabido que o atual sistema brasileiro de execução provisória se revela totalmente superado, porque despido de eficácia prática.

Também aqui a proposta ora apresentada ao exame do egrégio Poder Legislativo adota parâmetros já consagrados: na Alemanha, a alienação de bens, na execução provisória, é possível após prestação de caução (ZPO, § 720). O mesmo se dá no direito português, que prevê a caução para o pagamento do exequente enquanto a sentença estiver pendente de recurso (art. 47.3). No direito italiano, a execução provisória atua **ope legis** (art. 282), podendo levar à expropriação independentemente de caução.

Tendo em vista acautelar os direitos dos credores menos abonados, o

anteprojeto ressalva a possibilidade de execução provisória, independente de caução, quando for mister “superar estado de necessidade causado por ato ilícito”, e também em casos outros em que ao juiz pareça justificável a dispensa.

Art. 604 - Em decorrência da Lei nº 8.898, de 29.6.94, a determinação do valor da condenação quando dependente apenas de cálculo aritmético, não mais exige um “cálculo do contador”; o credor ingressará diretamente com a petição de execução da sentença, “instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo”. Ou seja, o cálculo é efetuado e apresentado pelo próprio exequente - art. 614, II, podendo ser impugnado pela via dos embargos do devedor (art. 741, V). Vantagens: abolição do cálculo do contador, de sua homologação pelo juiz e dos novos, sucessivos e demorados recursos daí decorrentes.

O presente anteprojeto busca sanar alguns problemas que a nova sistemática suscitou. Assim, torna explícita a possibilidade de o credor solicitar ao juiz a requisição de dados existentes em poder do devedor, ou de terceiros, a fim de habilitá-lo, a ele credor, a proceder à memória discriminada do cálculo; fixará então o magistrado prazo adequado para o atendimento da diligência, sob a sanção do art. 601.

De outra parte, visa o projeto atender a casos especiais em que ocorra maior dificuldade na própria feitura da ‘memória de cálculo’, prevendo-se a intervenção do contador do juízo a fim de ‘auxiliar’ o credor na confecção da memória a ser apresentada com a inicial do processo de execução. Assim nas hipóteses de cálculos aparentemente exacerbados, ou quando o devedor for a Fazenda Pública (casos, por exemplo, de crédito contra o INSS), ou quando o credor for beneficiário da assistência judiciária.

Claro está que o cálculo feito pelo contador equivalerá à ‘memória’ prevista no **caput** e, portanto, não estará sujeito à homologação judicial. Evidente, ainda, que o juiz pode e deve, nos casos de cálculos absurdos - quer se apresentados diretamente pelo exequente, quer quando resultante de intervenção do contador do juízo -, tomar as providências corretoras, na via processual e na via censória, que lhe parecerem adequadas.

Art. 659 - O atual art. 659, § 4º, resultante da Lei 8.953, de 13.12.94, do mais alto alcance na prevenção da fraude e no resguardo dos direitos de terceiros de boa-fé que venham a adquirir imóvel já penhorado, suscita no entanto relevante dúvida: se o registro da penhora é ‘integrativo’ do próprio ato complexo, então o prazo para embargos somente teria início após tal

registro; se, entretanto, como entendera a Comissão, é tão-só requisito de eficácia, para oponibilidade da penhora perante terceiros, então a intimação da penhora deverá fazer-se logo após lavrado o auto respectivo, independentemente do momento desse registro.

Na trilha, diga-se, da doutrina e da jurisprudência majoritárias, o anteprojeto dirime tal controvérsia, adotando a segunda orientação. Destarte, a exigência de registro não impede a imediata intimação do executado, constituindo-se o registro em pressuposto de eficácia plena da penhora perante terceiros, cabendo ao exequente as devidas providências junto ao escritório imobiliário.

Art. 814 - A alteração do parágrafo único do art. 814 busca tão somente sanar omissão da Lei de Arbitragem, que, não obstante haja abolido a exigência de homologação do laudo arbitral, deixou de modificar o aludido dispositivo, qual é feita menção a 'laudo arbitral pendente de homologação'.

ARTIGO 2º DO ANTEPROJETO - Visa melhor adequar o título da Seção III, do Capítulo V, do Título VIII, do Livro I, ao novo conteúdo do art. 331 do CPC.

ARTIGO 3º DO PROJETO - Impõe-se a alteração ao art. 34 da Lei 6.830/80, relativa às execuções fiscais, porquanto não mais existem as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (OTN). A fixação da alçada em 40 salários-mínimos mostra-se adequada, inclusive tendo em vista a (proposta) adoção desse parâmetro para o rito sumário e para a (proposta) exclusão do reexame necessário.

ARTIGO 4º DO ANTEPROJETO - A nova redação alvitrada para o art. 3º da Lei dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099/95, elimina ampla controvérsia surgida sobre se opcional, ou não, para o demandante a propositura de sua queixa perante o Juizado Especial Cível.

O problema, aliás, não se situa propriamente na questão da **competência** em razão do valor ou da matéria; põe-se, isto sim, na utilização de um outro **tipo de processo** civil pela pessoa que busca o acesso à Justiça. Quer do ponto de vista teórico, como do ponto de vista pragmático, a manutenção da "opção" (já existente na anterior Lei nº 7.244/84) flexibiliza o sistema, afasta dúvidas de competência, contribui para não 'inflacionar' o Juizado Especial máxime em considerando as dificuldades surgidas nesta

fase inicial de sua implantação em vários Estados.

Vale sublinhar que a opção, pelo autor, do tipo de processo que irá utilizar, encontra paralelos: assim, **verbi gratia**, a parte que invoca direito líquido e certo pode valer-se do processo de mandado de segurança, ou entender ser melhor ajuizar a ação sob o rito comum; a parte que se considera credora, e dispõe de título não-executivo, pode usar do procedimento monitório ou valer-se do processo comum de cognição.

Ademais, a tese da 'competência relativa' é defendida por Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, Forense, nº III, 13ª ed., pp. 470 e 471; Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti, *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*, Del Rey, 1996, pp. 20 e ss; Joel Dias Figueira Jr., *Da Competência nos Juizados Especiais Cíveis*, RT, 1996, pp. 28 e ss; J.E. Carreira Alvim, *Procedimento Sumário na Reforma Processual*, ed. Del Rey, 1996, pp. 144 e ss.; Araken de Assis, *Procedimento Sumário*, Malheiros ed., 1996, pp. 36/37; Nelson Nery Jr. *Atualidades sobre o Processo Civil*, RT, 2ª ed., pp. 80/81; Sálvio de Figueiredo Teixeira, *Código de Processo Civil Anotado*, Saraiva, 6ª ed., 1996, p. 200; Athos Gusmão Carneiro, *Do Rito Sumário na Reforma do CPC*, Saraiva, 2ª ed., nº 25, pp. 41 e ss; Cândido Dinamarco, para quem a obrigatoriedade "se choca como sistema, com o espírito, com a história e com a natureza do processo especialíssimo dos Juizados especiais cíveis" ("Os Juizados Especiais e os fantasmas que assombram...", art. in 'Caderno de Doutrina', da Associação Paulista de Magistrados, n. 1, etc.). E foi a adotada pela "Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95", em sua 5ª conclusão (coordenação da Escola Nacional da Magistratura, Belo Horizonte, 28.10.95).

Diga-se, mais, que, se o autor optar pelo rito comum, em nada será prejudicado o demandado, que inclusive irá dispor de cognição e de sistema recursal mais amplos.

O projeto afasta, outrossim, a 'concorrência' entre o rito "sumaríssimo" e o rito comum sumário relativamente ao elenco de causas admissíveis perante os Juizados Especiais, especificando as demandas que, independentemente de valor, serão consideradas como de "menor complexidade" e, assim, incluídas na competência de tais Juizados. Também sob este ângulo o anteprojeto irá superar controvérsias surgidas com edição da Lei nº 9.099/95.

ARTIGO 5º DO ANTEPROJETO - O anteprojeto, neste artigo, apenas adapta o pagamento das custas recursais, perante a Justiça Federal, ao sistema já adotado no art. 511 do CPC.

ARTIGO 6º DO ANTEPROJETO - Regra de direito intertemporal, relativamente à competência dos Juizados Especiais.

ARTIGO 7º DO ANTEPROJETO - Institui **vacatio legis** de seis(6) meses.